



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Decretos

DECRETO Nº 4698-R, DE 29 DE JULHO DE 2020.

Altera a redação do Decreto nº 4623-R, de 4 de abril de 2020, que estabelece medidas de estímulo à Economia, para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 01, de 27 de março de 2020, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Legislativo nº 01, de 27 de março de 2020, que reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública no Estado do Espírito Santo;

Considerando o Decreto Nº 0446-S, de 2 de abril de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública no Estado do Espírito Santo decorrente de desastre natural classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais;

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 4623-R, de 04 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os Certificados de Registro Cadastral - CRC, dos fornecedores regularmente inscritos, com vencimento entre 16 de março de 2020 e 31 de outubro de 2020, terão seus prazos de validade prorrogados por 90 (noventa) dias. (...)" (NR)

"Art. 4º Fica suspensa a emissão e atualização dos Certificados de Registro Cadastral de Convênios - CRCC e, consequentemente, o recebimento dos respectivos documentos físicos na SEGER, até 31 de outubro de 2020. (...)" (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 29 dias do mês de julho de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 486º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado
Protocolo 599360

DECRETO Nº 4699-R, DE 29 DE JULHO DE 2020.

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCMD -, aprovado pelo Decreto nº 3.469-R, de 19 de dezembro de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual e com as informações constantes do processo nº 2020-24HZP;

DECRETA:

Art. 1º O art. 11 do Decreto nº 3.469-R, de 19 de dezembro de 2013, que regulamentou o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou

Direitos - ITCMD -, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Para a apuração da base de cálculo, será observado o seguinte:

[...]

§ 3º A guia de transmissão estará sujeita à posterior homologação pela Sefaz, que será realizada após:

I - a quitação do DUA a ela correspondente; ou

II - a quitação integral do termo de parcelamento celebrado para recolhimento parcelado." (NR)

Art. 2º O Capítulo VII do RITCMD fica acrescido da Seção VII, com a seguinte redação:

"Seção VII Do Parcelamento do Débito Fiscal"

Art. 31-A. O débito fiscal vencido ou vincendo, decorrente de transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos relativos ao imposto, poderá ser recolhido em até doze parcelas, mensais e consecutivas.

§ 1º Considera-se débito fiscal, para os fins de que trata esta seção, a soma do imposto, da multa, da atualização monetária, dos juros e dos acréscimos previstos na legislação de regência do imposto.

§ 2º O montante do débito fiscal, para fins de fixação do número de parcelas, será o apurado pelo Fisco, nos termos do § 1º, não se admitindo parcela com valor inferior a:

I - 50 VRTEs, para débitos iguais ou inferiores a 2.000 VRTEs; ou

II - 200 VRTEs, para débitos superiores a 2.000 VRTEs.

§ 3º A concessão de parcelamento não implica reconhecimento pelo Fisco do valor declarado no pedido, nem renúncia ao direito de apurar sua exatidão e de exigir o recolhimento da diferença, com a aplicação das sanções cabíveis.

§ 4º O parcelamento objeto de contrato rescindido, ainda que oriundo de débito inscrito em dívida ativa, poderá ser novamente parcelado, desde que o valor da primeira parcela não seja inferior a vinte por cento do total do débito fiscal.

Art. 31-B. O pedido de parcelamento deverá ser protocolizado na Agência da Receita Estadual da região a que estiver circunscrito o requerente.

§ 1º Compete ao Chefe da Agência da Receita Estadual a apreciação e a decisão acerca dos pedidos de parcelamento.

§ 2º Após o recolhimento da parcela inicial:

I - o montante remanescente do saldo devedor será acrescido de juros de mora, à taxa de um por cento ao mês e, se for o caso, da atualização decorrente da variação do VRTE; e

II - o valor de cada parcela será apurado mediante a divisão do saldo devedor do débito fiscal, atualizado na forma do inciso I, pelo número total de parcelas remanescentes.

§ 3º É vedada a inclusão, no mesmo termo de parcelamento, de débito fiscal referente a mais de um fato gerador.

§ 4º O pedido de parcelamento implica:

I - confissão irretratável do débito fiscal; e

II - renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, bem como a desistência dos já interpostos.

§ 5º A celebração de termo de parcelamento não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

§ 6º A Sefaz poderá disponibilizar no portal da internet sistema para efetuar o pedido do parcelamento de que trata o art. 31-A.

§ 7º Quando o domicílio do contribuinte não for neste Estado, o pedido de parcelamento poderá ser protocolizado em qualquer Agência da Receita Estadual.

Art. 31-C. O recolhimento parcelado atenderá às disposições que seguem:

I - a primeira parcela vencerá no último dia útil bancário do mês da assinatura do termo de parcelamento; e

II - as demais parcelas vencerão no dia quinze de cada mês.

§ 1º O contribuinte poderá antecipar o recolhimento das parcelas vincendas, caso em que:

I - ficará condicionado à quitação de eventuais parcelas vencidas; e

II - obedecerá à ordem decrescente das parcelas.

§ 2º Caberá ao contribuinte a emissão do DUA, por meio da internet, no endereço www.sefaz.es.gov.br, para efeito de recolhimento das parcelas mensais.

§ 3º O valor da parcela recolhida após o vencimento será acrescido de trinta e quatro milésimos por cento por dia de atraso, limitado a um por cento ao mês.

§ 4º O controle de recolhimento das parcelas do débito fiscal será realizado pela Gerência de Arrecadação e Cadastro.

§ 5º A Sefaz poderá disponibilizar opção para o contribuinte realizar o recolhimento das parcelas por débito automático em